



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13936.000006/2007-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.924 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** ROBERSON ZIELKE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2007

SIMPLES FEDERAL. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

SIMPLES FEDERAL. SÚMULA CARF Nº 134.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.924 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13936.000006/2007-52

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 31/35) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório n.º 016/2007, da ARF/GPVA/PR (folhas 16/18), que indeferiu o pedido da contribuinte de inclusão no Simples Federal a partir de 01/01/2007, com fundamentação legal no art. 9º, XIII da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, em razão da mesma exercer atividade econômica considerada vedada de retificação de peças e acessórios para máquinas industriais.

Conforme Requerimento à folha 02, a contribuinte teve seu CNAE-Fiscal principal, 2829-1/99, "*Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente – peças e acessórios*", considerado ambíguo ao solicitar sua inclusão pela Internet. Conforme cópia do Requerimento de Empresário, a atividade econômica principal é "*Fabricação e retificação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos de uso em geral*", e a secundária é "*Comércio varejista de peças e acessórios para máquinas industriais*" (folha 08).

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 21/24), a contribuinte alegou, em síntese, que sua atividade é fabricação, industrialização, ou seja, adquire matéria prima e materiais secundários para a fabricação de produtos (peças e partes, acessórios) e a Lei 9.317/1996, não menciona em momento algum que as atividades industriais estejam vedadas, excetuando-se aquelas que fabricam bebidas e cigarros.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese do necessário, que a atividade de manutenção de equipamentos industriais são típicas da profissão de engenheiro e, nessa condição, expressamente vedadas à opção pelo Simples.

Ciência do acórdão DRJ em 03/04/2012 (folha 37). Recurso voluntário apresentado em 02/05/2012 (folha 38).

A recorrente, às folhas 38/46, alega, em síntese, que a atividade desenvolvida pela empresa no curto período de 6 meses abrangidos pelo Simples Federal em 2007 não vedaria seu ingresso, pois não presta serviços profissionais habilitados, e sim fabrica peças e acessórios para indústrias em geral e serviço de tornearia, não estando vedadas as atividades industriais pela Lei 9.317/96, exceto a fabricação de bebidas e cigarros. Acrescenta não ter receitas oriundas dos serviços de retificação constante de seu requerimento de empresário.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.924 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13936.000006/2007-52

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Independentemente de considerações acerca da recorrente efetivamente prestar serviços de manutenção em máquinas e equipamentos (retificação de peças e acessórios para máquinas industriais), tal atividade não pode ser considerada impeditiva ao ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal no âmbito do processo administrativo fiscal, por força do efeito vinculante da Súmula CARF n.º 57, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 57:

A prestação de serviços de **manutenção**, assistência técnica, instalação ou reparos **em máquinas e equipamentos**, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifei)

Além disso, o indeferimento da inclusão se deu meramente pela referida atividade constar no requerimento de empresário à folha 08, apesar das alegações da recorrente de não exercê-la, nem ter havido fiscalização para comprová-la, devendo ser aplicada também a Súmula CARF n.º 134, transcrita a seguir:

Súmula CARF n.º 134:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Desta forma, improcede o indeferimento da inclusão da contribuinte do Simples Federal em razão do exercício de tal atividade.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson